

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. Paes Landim)

Dá nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 5º Até trinta dias antes da data a que se refere o caput, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponível à Justiça Eleitoral relação dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao candidato”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei intenta dar nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, com o intuito de alterar para até trinta dias antes do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições o prazo para que os Tribunais e Conselhos de Contas tornem disponível à Justiça Eleitoral a relação dos

candidatos que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

A alteração ora alvitada afigura-se-nos razoável para que os candidatos possam postular a tutela jurisdicional por meio da ação adequada enquanto existir a possibilidade de recurso contra a decisão proferida pela Corte de Contas.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**